EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

EMENDA À PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
PROPOSTA N°: 008/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2021

ALTERAÇÃO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.942, DE 14 DE ABRIL DE 2010 E APLICAÇÕES DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Alicerçado no Art. 126, caput do Regimento Interno e movida por extrema necessidade jurídica.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

I – DA JUSTIFICATIVA

Ante a questionamento levantado em reunião da CCJ e a melhor análise a posteriori, vislumbrou-se que o Art. 2º-D (*vide* abaixo) pertencente ao texto original da PLC 02/21, é juridicamente inaplicável no campo fático-social, trazendo consigo problemáticas ao(s) contrato(s) da(s) concessionária(s) de serviço público. Neste prisma, a equipe jurídica do gabinete do vereador Alysson Reis, entende que a melhor alternativa jurídica ao presente imbróglio, é supressão total de todo o Art. 2º-D na redação original.

Segue artigo a ser suprimido na integra:

> Art. 2º-D – A(s) empresa(s) concessionária(s) prestadora(s) do serviço de transporte coletivo, promoverá campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social, divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assegurados por esta Lei.

Aproveitando o momento, viu-se oportuno realizar algumas modificações pertinentes ao Art. 1º, 2º, 2º-A e 2º-C, bem como redefinimos a redação da ementa da lei. Desta forma, a *lex* passará a ter nova sequência textual, novel redação nos dispositivos supramencionados e nova redação em sua ementa, como pode ser vislumbrado no item 3 infra.

II – DO PEDIDO

Dessarte, mediante o alegado, nos termos do Art. 126, inciso IV da Carta Regimental desta casa de leis, esta autoridade legislativa, vem mui respeitosamente, **REQUERER que seja EMENDADA A PLC 02/21:**

(i) SUPRIMINDO na integra toda redação do Art. 2º-D;
(ii) MODIFICANDO a redação do Art. 1º;
(iii) MODIFICANDO a redação do Art. 2º;
(iv) MODIFICANDO a redação do Art. 2º-A;
(v) MODIFICANDO a redação do Art. 2º-C;
(vi) ALTERANDO a ementa da lei.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

III – NOVA REDAÇÃO

Esta lei altera a Lei Municipal nº 2.942, de 14 de abril de 2010 que dispões sobre o embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos.

Art. 1º - Nos termos do Art. 30, Inc. I da Constituição Federal e Art. 29, Inc. II e Parágrafo Único do mesmo dispositivo da Lei Orgânica Municipal, esta Lei traz alterações à Lei Municipal nº 2.942, de 14 de abril de 2010 que estabelece critérios para embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais nos veículos de transporte coletivo de passageiros do município de Linhares.

Art. 2º - A Lei Municipal nº 2.942, de 14 de abril de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1°- As empresas detentoras do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, ficam dispensadas de obedecer aos locais de paradas obrigatórias ou preestabelecidas dos pontos de ônibus, para efeitos de embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos.
>
> Art. 2º - Todos os ônibus poderão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos, nos locais indicados por estes, desde que, respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos esculpidos pelo CTB - Código de Trânsito Brasileiro.
>
> Art. 2º-A – Para fins desta Lei:
>
> > I - os passageiros portadores de necessidades especiais de que trata esta Lei são aqueles que estão listados no rol do Art. 2º da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as quais possuem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

II - o passageiro idoso é todo aquele que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.

III – a passageira gestante deve comprovar seu estado gestacional.

Art. 2º-B – Os preceitos de que trata o Art. 2º desta Lei está principalmente alicerçado naquele prescrito pelo Art. 26, Inc. II (primeira parte), do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º-C – Fica obrigatório às empresas de transporte público municipal anexar informativos por escrito em local visível nos pontos de ônibus e no interior dos veículos, abordando os direitos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os informativos prescritos pelo *caput* deste artigo devem possuir texto redigido em vernáculo coloquial para melhor compreensão e texto redigido em braille, para atender os passageiros portadores de deficiências sensoriais.

Art. 2º-D – O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente, determinando o imediato cumprimento do mandamento legal disposto no Art. 2º-C desta Lei, esclarecendo que, em caso de reincidência, dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses, estará a infratora sujeita às penalidades previstas nos incisos II e III infra;

II - multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) VRTEs - Valores de Referência do Tesouro Estadual em caso de 2ª (segunda) infração dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses;

III - multa de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) VRTEs, a partir da 3ª (terceira) infração dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses.

Art. 2º-E – Para fins prescricionais, a Fazendo Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), decorrente(s) do descumprimento desta Lei.

Art. 3º - [Revogado]

Art. 4º - Nos termos do Art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Linhares/ES, 07 de maio de 2021.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADORES

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51